



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2354271-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados NP METAIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, MARQUES ANDRÉ MOREIRA LOPES e CENTER JABAQUARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2354271-12.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

**EMBARGADOS: NP METAIS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA E MARQUES ANDRÉ
MOREIRA LOPES**

VOTO N. 25.082

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ausência de vícios. Mero inconformismo. Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas. Inteligência do art. 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em v. acórdão proferido às fls. 23/32, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela parte exequente para manter a decisão de rejeição do pedido de quebra de sigilo bancário das contas dos executados.

O banco requerente opõe embargos de declaração arguindo omissão, pois alega que o v. acórdão não alisou adequadamente o cabimento da medida pretendida nas hipóteses de ilícitos civis.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

O recurso previsto no art. 1.022 do CPC possui propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em

relação ao julgamento proferido.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na realidade, tudo o que remanesce da pretensão do polo embargante é o inconformismo de ter a sua convicção contrariada.

De fato, não há verdadeiramente nenhum lapso no v. Acórdão vergastado, haja vista que a questão ventilada nos presentes embargos de declaração foi devidamente apreciada e decidida conforme o entendimento desta relatoria, *in verbis*:

“Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de quebra de sigilo bancário do polo executado.

Sobre o tema, esta Colenda Câmara ostenta entendimento de que as informações bancárias são constitucionalmente protegidas por sigilo, o qual só pode ser quebrado mediante ordem judicial (art. 5º, X e XII, da CF).

Por sua vez, a Lei Complementar n. 105/2001 dispõe acerca do sigilo das operações de instituições financeiras e, em seu artigo 1º, §4º, estabelece que:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo

judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa” – g.n.

Ora, em processos cíveis, em especial em execução de título extrajudicial, não há apuração de nenhum ilícito. Ao contrário, por meio desse procedimento busca-se o adimplemento de uma dívida.

In casu, em que pese a pesquisa realizada pelo requerente em outros feitos judiciais movidos por terceiros em face dos mesmos demandados, a mera constatação de que os devedores realizaram transferências, mediante conta corrente mantida pela empresa requerida no Banco Safra, “no mesmo mês em que eles deixaram de honrar com o pagamento de

suas parcelas”, não evidencia, por si só, a prática de ilícito civil quanto menos de infração penal.

Afinal, a princípio, não há nada de incomum no fato de uma sociedade empresária, em plena atividade comercial, realizar inúmeras transferências, pagamentos e outras operações bancárias. Daí a vincular tais transações a suposto estratagema fraudulento perpetrado pelo polo requerido há uma grande distância.

Outrossim, é certo que, embora o processo executório tramite há pouco mais de 4 (quatro) anos, não tendo sido encontrados bens suficientes para satisfazer o débito, a inexistência de êxito na demanda igualmente não é suficiente para caracterizar a ocorrência de ilícito.

Dito de outro modo, a apuração de ilícito é atividade eminentemente reservada à esfera criminal, de modo que o pleito não pode ser deferido, em razão de configurar indevida quebra de sigilo bancário.

Eis precedentes desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a quebra do sigilo bancário dos executados. Insurgência dos exequentes. Descabimento. Medida excepcional, que só pode ser afastada para a proteção do interesse público, excepcionalmente, na apuração de ilícitos criminais, infrações administrativas e procedimentos

administrativos fiscais, nos termos da Lei Complementar 105/2001. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2264392-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024) – g.n.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de quebra de sigilo bancário das contas da executada – Medida que não é admitida, salvo em casos excepcionais – Inteligência do artigo 5º, X e XII, da CF e do artigo 1º, §4º, da Lei Complementar n. 105/2001 – Credor que alegou, de forma genérica, que estão presentes resquícios de fraude, visto que não teve êxito na satisfação do débito – Inadimplemento que não é, por si só, suficiente para o deferimento da quebra de sigilo bancário – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2258635-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024) – g.n.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito para bloqueio de eventuais créditos em nome das agravadas, bem como às instituições bancárias, para

que apresentassem os extratos de suas contas bancárias e informassem a existência de crédito rotativo em nome das mesmas. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS – Sigilo bancário - Desdobramento do direito à privacidade - Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal – Quebra do sigilo bancário é medida excepcional, que deve respeitar a proporcionalidade e razoabilidade – Não há indícios da ocorrência de fraude ou ocultação patrimonial, de modo a justificar a providência pleiteada pelos agravantes – A não localização de bens penhoráveis, até o presente momento, não justifica, por ora, a quebra do sigilo bancário da parte executada - Precedentes do TJSP – Decisão mantida – Recurso improvido, neste aspecto. PENHORA SOBRE CRÉDITOS RECEBÍVEIS POR OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO – Créditos recebíveis resultantes de vendas efetuadas por cartão de crédito e débito – Possibilidade de penhora, que se equipara à de faturamento empresarial – Artigos 835, inciso X e 866 do CPC - Tentativas infrutíferas de localização de bens em nome das executados – Possibilidade de penhora dos créditos que eventualmente serão recebidos pelas operadoras de cartão de crédito - Valor penhorado não poderá exceder a 10% (dez por cento) do seu faturamento, a fim de não tornar inviável o exercício da atividade empresarial – Precedentes da jurisprudência – Decisão reformada – Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento

2330265-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024) – sem destaque no original;

“Agravado de Instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Pretensão de acesso aos extratos bancários dos últimos 3 anos e expedição de ofício a Secretarias da Fazenda, para informes contábeis da executada dos últimos 3 anos. Indeferimento. Recurso da parte exequente. Quebra do sigilo bancário e fiscal cabível apenas diante da ocorrência de fatos ilícitos ou diante de relevante interesse público. Pedido fundado tão somente na ausência de bens da parte executada. Impossibilidade de concessão da medida. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2106729-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024) – g.n.

À luz dessas considerações, portanto, andou bem o duto magistrado de Primeiro grau ao indeferir a quebra do sigilo bancário do polo requerido”.

Infere-se, por conseguinte, que os embargos aforados não passam de expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual.

Deveras, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Camp-bell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora